



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE JÚLIO BRIZZI

PROJETO DE LEI N°

0181/2022

Dispõe sobre o exercício de direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana e dos transportes coletivos no âmbito do Município de Fortaleza e dá outras providências.

### FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O Poder Público incentivará e garantirá o exercício dos direitos culturais e a realização de apresentações culturais nos espaços da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana do Município de Fortaleza.

**Art. 2º** São permitidas apresentações culturais e manifestações artísticas nos espaços da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, conforme a definição constante do art. 3º, § 3º, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, bem como no interior dos transportes coletivos.

*Parágrafo único.* As apresentações e manifestações de que trata este artigo serão reguladas pelo Poder Público e não interferirão na função precípua dos espaços mencionados no *caput* ou no bem-estar dos usuários, vedada a cobrança de cachê e admitida a solicitação de contribuições espontâneas.

**Art. 3º** As apresentações e manifestações artísticas terão a duração de tempo razoável e necessária para que o artista expresse ou apresente a sua arte ao público presente.

§ 1º Configura ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a exigência, por parte de agente público, em benefício seu ou de terceiros, de comissão ou participação na arrecadação de recursos provenientes das contribuições espontâneas de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º Configura crime de abuso de autoridade, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, podendo ensejar sanções de natureza cível, penal e administrativa, a exigência de retirar ou expulsar o artista durante a sua apresentação ou manifestação artística.

**Art. 4º** Entende-se por apresentação cultural para efeito do disposto nesta Lei:



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE JÚLIO BRIZZI

- I – apresentação musical vocal;
- II – apresentação musical instrumental;
- III – apresentação de poesia, teatro, dança e outras manifestações artísticas;
- IV – exposições de artes plásticas e visuais.

**Art. 5º** O disposto nesta Lei aplica-se aos serviços de transporte prestados direta ou indiretamente pela administração pública municipal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM  
\_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2022.**

  
**Júlio Brizzi**  
Partido Democrático Trabalhista – PDT

**DEPTO. LEGISLATIVO  
RECEBIDO**

29 MAR 2022

  
14/04/2022  
Servidor



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE JÚLIO BRIZZI

### JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem como objetivo de regulamentar as apresentações artísticas que já ocorrem nos ônibus, terminais, metrôs, dentre outros equipamentos de infraestrutura de mobilidade urbana.

Nesse sentido, dispomos que o poder público incentivará e garantirá o exercício dos direitos culturais no âmbito dos serviços públicos de mobilidade urbana, estabelecendo que serão permitidas apresentações culturais e manifestações artísticas nos espaços da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, tais como, estacionamentos; terminais, estações e pontos para embarque e desembarque de passageiros, tais como definidos pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (art. 3º, § 3º).

Igualmente, dispomos que, para efeito do disposto na lei que pretendemos aprovar, entendem-se por apresentação cultural, entre outras manifestações artísticas, as apresentações musicais vocais e instrumentais, as apresentações de poesia, teatro e dança, e a exposição de artes plásticas e visuais.

Diariamente, milhões de usuários de serviços de transporte ao redor do Planeta são brindados com apresentações e performances de artistas que, a um só tempo, exercem as suas profissões, forjadas no esculpir e destilar de seus talentos, e tornam menos penosa a jornada diária de deslocamento daqueles que, cedo, partem para o trabalho, ou que, ao fim do dia, retornam para os seus lares.

No Brasil, não é diferente. Nossa país é reconhecido pela sua diversidade cultural e pela criatividade de seus artistas. Seja na música, na dança, no teatro ou nas artes visuais, as manifestações artísticas proliferam e merecem tanto reconhecimento quanto remuneração justa.

Os artistas, portanto, partem ao encontro de seu público. "Todo artista tem que ir aonde o povo está", como já diziam Milton Nascimento e Fernando Brant. E o povo está nos transportes públicos, seja nas estações de metrô, seja no transporte coletivo ou nas estações de ônibus.

Não basta, contudo, aos artistas o estudo dedicado e solitário. É no encontro com público que a profissão se concretiza. Tanto pelo reconhecimento daqueles que têm seus sentidos e alma tocados pela arte, essa que possui a virtude única de dar sentido à vida, tão necessária hoje e sempre, quanto pelas contribuições voluntárias que constituem parte importante de sua renda.



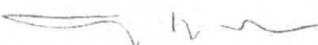
## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE JÚLIO BRIZZI

A realização de apresentações culturais descritas nesta proposição já ocorre diariamente em inúmeros ônibus, terminais e demais equipamentos públicos espalhados em Fortaleza. Nossa intenção é proteger e incentivar a prática, garantindo aos artistas profissionais o direito ao trabalho.

Reconhecemos, para tanto, que as apresentações devem ocorrer de maneira organizada, para que não haja prejuízo ao bem-estar dos usuários e tampouco à qualidade dos serviços de transporte. Também deixamos clara a vedação à cobrança de cachê, permitindo apenas a solicitação de contribuições voluntárias dos usuários. A propósito, cabe recordar que o art. 215 da Constituição Federal (CF) estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, inclusive mediante a integração das ações do poder público conducentes à democratização do acesso aos bens de cultura.

Ademais, o art. 23, V, da CF estatui a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, entre outros bens.

Ante ao exposto, por ser matéria de relevante interesse público, rogo aos meus Nobres Pares a sua aprovação.



**Júlio Brizzi**  
Partido Democrático Trabalhista – PDT